



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE COREAU/CE.**

**Referência:
Pregão Eletrônico nº 100.201/2025
Razões de recurso contra a decisão
de declarar vencedora a empresa **MT
MARTINS BATISTA LTDA****

A CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 35.307.250/0001-53, situada na Av Padre Cicero, 3050, Antônio Vieira, Juazeiro do Norte/CE, através do seu representante legal baixo assinado, e amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e no edital do Pregão Eletrônico nº 100.201/2025, vem mui respeitosamente manifestar razões contra a classificação da proposta da empresa **MT MARTINS BATISTA LTDA**, inclusive como o subscritor qualificado bastante como procurador.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante estabelecido no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões escritas de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata, nos seguintes casos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

No presente caso, após informação disponibilizada pelo próprio Pregoeiro, foi estabelecido como prazo FATAL para interposição do presente recurso o dia **06/03/2025**.

Porem, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como **direito de petição**, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,



PEUGEOT CITROËN



garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificado tanto a tempestividade como a legitimidade para a apresentação destas razões de recurso.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Coreau/CE promoveu pregão tombado pelo nº 100.201/2025, tendo por objetivo a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEICULOS OKM PARA SUPRIR ÀS NECESIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.**

Pois bem, após o início da fase de lances, foi declarada como vencedora do lote 02 e 03 a empresa **MT MARTINS BATISTA LTDA**, a qual **NÃO** se trata de um fabricante de automóveis ou Concessionária Autorizada. Ou seja, figurando como uma mera **REVENDEDORA NÃO AUTORIZADA**. Ao possuir tal natureza, existem exigências legais que devem ser observadas pelo presente Órgão Licitante, que impossibilita que a recorrente cumpra com exigência explícitas do presente edital.

Afinal, por se tratar de uma revendedora não autorizada, conforme entendimento já consolidado do TCU e MP, a parte recorrida consta obrigada a realizar o **PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM SEU NOME**, para apenas após isto, proceder com a transferência ao Município, sob pena de ocasionar a **QUEBRA DA CADEIA DOMINIAL**.

Ou seja, ao realizar este primeiro emplacamento obrigatório, naturalmente que estará entregando um veículo com segundo emplacamento.

Ocorre que isto acaba por ir de encontro ao estabelecido no Edital (Termo de Referência), o qual expressamente exige que o veículo apresentado deverá constar com o primeiro emplacamento em nome do Município:

5.1.5. O veículo deverá ser entregue equipados, e o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Coreau/CE

Registra-se que o edital pede claramente que o veículo tenha primeiro emplacamento em nome do município.

Ou seja, resta claro que a recorrente consta impossibilitada de cumprir com a exigência supracitada, uma vez que resta legalmente obrigada a realizar o primeiro emplacamento ao seu nome, consequentemente, inviabilizando a entrega de um veículo com primeiro emplacamento em nome do município.

Exatamente em decorrência disto que a recorrente apresentou a seguinte intenção de recurso.

A empresa MT Martins é uma empresa revendedora não autorizada, desta forma irá primeiro licenciar o veículo em seu nome e depois transferir para o município de Itaporanga, amparada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto ao primeiro licenciamento, essa proposta deve ser desclassificada.



Entretanto, consoante restará esclarecido nos tópicos seguintes, uma vez existindo nítidas determinações em Edital, qualquer ato que vá de encontro a estes requisitos específicos ocasiona a inquestionável desclassificação da licitante, por **DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Exatamente por isto que a recorrente vem pleitear a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida, com base nos argumentos que seguem.

3. DO MÉRITO

3.1. DA OBRIGAÇÃO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Ilustríssimos, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio.

Assim sendo, sendo estabelecido pelo Município diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes, qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o **NÍTIMO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL** e entrando em explícito descumprimento ao art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Esta exigência também consta disciplinada na NOVA lei de licitações (Lei n. 14.133/2021).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, em procedimentos licitatório, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Uma vez **formalmente determinado o critério no edital**, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contrariaria os princípios da moralidade, da boa-fé e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente a tal princípio, o brilhantíssimo MATHEUS CARVALHO¹ conceitua que:



PEUGEOT CITROËN



O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação". Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Deste modo, consoante já esclarecido no tópico dos fatos, a empresa indicada como vencedora cometeu diversos descumprimentos do Edital em questão, o que naturalmente inviabiliza a sua vitória no presente feito. Assim sendo, com a finalidade de demonstrar a inquestionável necessidade em reabertura de sessão pública, nos tópicos seguintes iremos apresentar, detalhadamente, todos os desrespeitos suscitados. Vejamos.

3.2. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DAS REVENDEDORAS NÃO AUTORIZADAS EM REALIZAREM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO DE VEÍCULO EM SEU NOME – ENTREGA DE VEÍCULO SEMI-NOVO

Ilustríssimos, consoante já adiantado no tópico dos fatos, as operações envolvendo alienação e entrega de veículos automóveis possuem uma extensa e detalhada legislação, tendo como regramento basilar o Código de Trânsito Brasileiro, bem como demais Portaria e Ordenamentos proferidos pelo CONTRAN e DENATRAN.

Quando tratamos de revendedoras não autorizadas, estas possuem obrigações as quais os Fabricantes e Concessionárias Autorizadas não constam vinculadas. O que conseqüentemente gera um maior ônus para a observação se estas exigências foram integralmente adimplidas.

Exatamente. Empresas que não são concessionárias autorizadas normalmente não conseguem fazer o primeiro emplacamento diretamente no nome do cliente final, especialmente quando se trata de um órgão público. Isso acontece porque:

1. Restrição do Detran – O primeiro emplacamento costuma ser feito pela concessionária ou montadora, que tem acesso ao sistema de faturamento direto para o cliente final.
2. Obrigação de faturamento – Fabricantes só emitem nota fiscal de venda direta para concessionárias credenciadas. Uma empresa que não seja concessionária precisaria comprar o veículo no próprio nome antes de revendê-lo.
3. Processo de transferência – Se a empresa precisar primeiro registrar o veículo em seu nome e depois transferir para o município, isso já não seria um "primeiro emplacamento" direto, mas sim uma revenda com transferência de propriedade.

Ou seja, temos como clara a exigência do primeiro emplacamento, o que NÃO será cumprido pela empresa recorrida, conforme demonstrado pelos diversos argumentos supracitados.

Assim sendo, para que haja o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverá o presente Município tornar sem efeito a vitória concedida à empresa RECORRIDA, julgando pela sua inabilitação e procedendo com a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

3.3. DO ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES – CONFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA REVENDEDORA NÃO AUTORIZADA.



Ilustríssimos, além dos extensos e profundos argumentos supracitados, necessário também apresentar o atual entendimento perante o Ministério das Cidades, junto ao seu Departamento Nacional de Trânsito.

Afinal, após processo tombado pelo número 80000.033694/2017-57, tal órgão proferiu entendimento amplamente técnico sob a matéria, confirmando a necessidade do primeiro emplacamento em nome da revendedora não autorizada.

Muito importante destacar que este caso foi analisado sob o ponto de vista de um veículo transformado (furgão / ambulância), o qual, mesmo se tratando deste procedimento específico, manteve o entendimento deste primeiro emplacamento a ser realizado em nome da referida revendedora não autorizada:

3.4.5. Dessa forma, a priori não identificamos problema quanto a alteração da marca/modelo/versão dos veículos, visto que o veículo sofreu uma transformação. Entretanto, o mesmo não podemos afirmar quanto a alteração do faturado. Isso porque não há previsão para a alteração de referida informação no registro do veículo, sendo que essa alteração pode, de fato, contribuir diretamente com fraudes relacionadas à sonegação fiscal e a perda de histórico de propriedade do veículo, como é o caso, onde não há registro no sistema RENAVAM de que o veículo em tela em algum momento tenha sido de propriedade da empresa Free Way (...)

4. CONCLUSÃO

4.1. Pela análise dos autos observa-se que a denúncia de irregularidade feita pela empresa Fiori tem fundamento. Mais especificamente ao constatamos que o DETRAN-BA não observou os devidos procedimentos quando do registro do veículo de chassi 93YHSR3H5HJ740848. Também, ao constatarmos a alteração irregular do campo "identificação do Faturado" no sistema RENAVAM pelo Sr. Paulo Roberto Furlan, sob o domínio da SIMEFRE, para o veículo de chassi 9BWKB45U8JP062282

4.2. Ressaltamos que a alteração indevida do campo "identificação do Faturado" no sistema RENAVAM, bem como a inobservância por DETRAN dos procedimentos padrões normatizados pelo DENATRAN, restando na perda da cadeia dominial do veículo e contribuindo diretamente à sonegação fiscal, afetam diretamente a consistência das bases de dados do Denatran e a economia brasileira, devendo, assim, serem tomadas medidas proporcionais enérgicas.

Muito importante apresentar este argumento específico para casos de veículos a serem transformados, afinal, existe uma linha de defesa geralmente seguidas pelas referidas revendedoras não autorizadas, as quais sustentam a suposta possibilidade de realizar o primeiro emplacamento diretamente ao Município, pela eventual autorização após a conclusão da referida transformação.

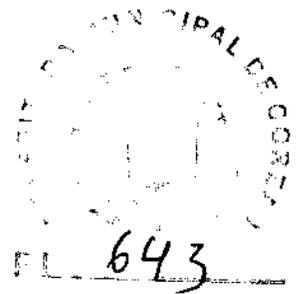
Entretanto, consoante já detalhadamente demonstrado, os únicos sujeitos autorizados em realizar a troca do faturado será o Fabricante ou a figura do Encarregador, por intermédio da Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários (ANFIR).

Este últimos se tratam de instituições que trabalham com veículos semiacabados e após seus atos realizados, seguem entregar um veículo totalmente acabado, o que também lhe autoriza a correção do faturado.

Entretanto, quando tratamos que Transformadoras ou Revendedoras NÃO autorizadas, permanecemos com a exigência do primeiro emplacamento em seu nome, sendo integralmente vedado o licenciamento ocorrer diretamente em nome



do Ente Público



Ir de encontro a qualquer ato diverso a este, além de ocasionar a quebra da cadeia dominial, também corre o risco de ocasionar o eventual crime de sonegação fiscal, tanto pelo IPVA no domicílio do vendedor, quando ao ICMS DIFAL, de direito de destinatário (em situações em que ocorra essa incidência).

Tudo isto confirma os extensos argumentos aqui apresentados, justificando a inabilitação da recorrida aqui requisitado

3.4. SUBSIDIARIAMENTE - DOS CUIDADOS E ATOS A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO LICITANTE.

Ilustríssimos, conforme indicado no tópico anterior, temos diversos argumentos contundentes que confirmam a necessidade de inabilitação da empresa recorrida.

Entretanto, na remota hipótese do requisitado não ser acatado, para que haja o devido cumprimento das DIVERSAS recomendações e determinações supracitadas, principalmente do respeito a CADEIA DOMINIAL e ao objeto contratado, a recorrente vem solicitar que o Município PROCEDA COM O PAGAMENTO E CONCLUSÃO DO CASO EM TELA **APENAS** APOS O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES OBRIGAÇÕES POR PARTE DA EMPRESA ORA RECORRIDA:

- 1) Realização, por parte da recorrente, do PRIMEIRO EMPLAMENTO EM SEU NOME (**MT MARTINS**) e apenas após isto, realize o redirecionamento ao Município de Coreau/CE,
- 2) Apresentação do comprovante de primeiro emplacamento no domicílio da empresa recorrida **MT MARTINS**, o qual se trata do Estado do Ceara, também acostado o pagamento de todas as taxas e tributos incidentes neste registro

Face o exposto, conclui-se que no Pregão Eletrônico nº 100.201/2025, a declaração como vencedora a empresa **MT Martins**, ocasionou o descumprimento do referido edital, uma vez que, por se tratar de mera revendedora **NÃO** autorizada, consta obrigada a realizar o primeiro emplacamento em seu nome, consequentemente, descumprindo com o exigido no edital, de modo que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento procuratório, a Recorrente vem solicitar a este Município.

Realização, por parte da recorrente, do PRIMEIRO EMPLAMENTO EM SEU NOME (**MT Martins LTDA**) e apenas após isto, realize o redirecionamento ao Município de Coreau/CE.

Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.

Caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.



CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. Ed. rev. Ampl. e atual – Salvador. JusPODIVM, 2017. P. 444

Juazeiro do Norte/CE 11 de Março de 2025.

Atenciosamente,

Williams Henrique Parente de Castro CPF: 031.157.763.65. RG: 2003034076919 SSP/CE. Consultor de Vendas, solteiro, residente na Rua Antonio Roque dos Santos nº 181, Tiradentes, Juazeiro do Norte/CE